

ARTIGO

GRUPO ECONÔMICO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconconsideração da personalidade jurídica é instituto jurídico que tende a preocupar especialmente os sócios da companhia, sobretudo pela "agressão" aos seus bens pessoais. No artigo anterior fizemos algumas considerações sobre a responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas, ao passo que abordamos brevemente sobre o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica.

Para a concretização de certos empreendimentos, por vezes é imprescindível a união de várias pessoas, as quais, todavia, não querem simplesmente entregar recursos para que outra pessoa os administre, mormente elas próprias querem assumir responsabilidades e atuar diretamente na condução do empreendimento, contudo, como é peculiar de todo empreendimento – a existência do risco – assim esse grupo fica receoso quanto ao comprometimento de todo o seu patrimônio, preferindo não assumir o risco, muitas vezes investindo seus recursos em atividades não produtivas.

Para que não ocorra esse receio por indivíduos empreendedores, esse grupo cria um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, e o grande e principal motivo é justamente para que não se confunda com a pessoa de seus membros, que neste momento assumem os riscos limitados de prejuízo, sobre parcela de seu patrimônio investido.

Importante destacar que essa limitação de prejuízo só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades anônimas e ainda as sociedades por quotas de responsabilidade.

Nesse sentido, a lei reconhece a pessoa jurídica como um dos instrumentos mais importantes para o exercício da atividade empresarial, e dessa forma, a personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos de modo que não haja desvirtuamento de seu propósito mercantil.

O Código Civil acolheu o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, dispondo que, em caso de abuso da personalidade jurídica com desvio de suas finalidades, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou de representante do Ministério Público sempre que a este caiba intervir, que sejam estendidos os efeitos das obrigações aos bens particulares dos sócios ou dos administradores.

A desconconsideração tem como propósito adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, que é a forma de limitar e coibir o uso indevido dos privilégios que a pessoa jurídica possui – diga-se aqui a responsabilidade limitada – por assim dizer é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Contudo, esse "privilégio" só se justifica quando a pessoa jurídica é usada e gerida adequadamente, pois havendo o desvio de suas funções, implica que deva haver confusão patrimonial com os bens dos sócios.

Porém, como já exposto em outra oportunidade, o grande problema da desconconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo novo Código Civil é que nem sempre resta caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dos bens da empresa com o dos sócios, e os efeitos gerados podem ser desastrosos aos sócios da empresa, pois tornam possível que certas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Muitas vezes empresários e empreendedores, não se limitam a gerir ou investir em um único negócio, ou seja, dedica parcela de seu patrimônio nos mais diversos setores da indústria, comércio e às vezes em atividades autônomas.

O instituto da personalidade jurídica, se não utilizado com prudência, e respeitados os requisitos legais que o autorizam, pode significar a quebra de empresários, e conseqüência disso, problemas sociais, como a extinção de cargos gerando o desemprego, a arrecadação de tributos, além do crescimento econômico do país.

São vários os casos em que a Justiça declara a existência de Grupo Econômico em casos semelhantes, onde empresários tem investimentos em outras empresas ainda que de setores diversos, sem que exista qualquer ligação entre as empresas, a não ser a pessoalidade de determinados sócios.

Em recentíssimo acórdão (*processo origem 2003.03.00.050355-0, Juiz convocado, Valdeci dos Santos*) proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual a União postulava a desconconsideração da personalidade jurídica, e ainda o reconhecimento de grupo econômico, tomando por base - unicamente - a coincidência de acionistas ou sócios em empresas distintas, a decisão pautou-se no sentido de que o motivo alegado não é o bastante para servir de amparo para a decretação do reconhecimento da existência de grupo econômico, ou ainda para se caracterizar a desconconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilidade solidária das empresas mencionadas, pois não foram comprovadas a caracterização de desvio de finalidade ou a alegada confusão patrimonial, conforme os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

Agindo dessa forma, a Justiça está garantindo a segurança jurídica, e primando pela manutenção do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, pois quando devidamente utilizado poderá ser muito eficaz para evitar o abuso da utilização da personalidade jurídica.